

## ABANDONO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA SEGURANÇA INFANTO-JUVENIL NA ERA CIBERNÉTICA<sup>1</sup>

### VIRTUAL ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF CHILD AND YOUTH SAFETY IN THE CYBER AGE

Elísio Augusto Velloso Bastos<sup>2</sup>

Helíssia Coimbra de Souza<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise reflexiva frente ao cenário das múltiplas sempre a salvaguarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para culminar em seu pleno desenvolvimento. Por fim, salienta-se durante toda a pesquisa o papel do núcleo tecnologias que envolvem crianças e adolescentes. Os estímulos neurobiológicos desde o nascimento para a conectividade impactam os campos do direito eletrônico, tanto nas bases educativas e preventivas, quanto nas estratégias sistemáticas para elucidar ocorrências negativas em rede de modo efetivo e preservador da integridade da criança, reafirmando familiar para inibir o abandono virtual, e, de

<sup>1</sup> Artigo submetido em 04-11-2020 e aprovado em 18-02-2021.

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor em Direitos Humanos e em Teoria Geral da Constituição (Graduação) e em Teoria da Constituição: mecanismos de tutela da norma constitucional. A realidade brasileira e amazônica (Mestrado) do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Coordenador do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais. Pós-graduado em Direito Digital pela UERJ-ITS-Rio. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Tributário e Legislação Tributária Federal pela Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro. Advogado em Belém. Procurador do Estado do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993). Ex-Professor da Universidade Federal do Pará junto ao departamento de Direito do Estado. Ex-Membro do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Pará. Instrutor Credenciado pela Associação Brasileira de Recursos Humanos. Instrutor Credenciado pela Escola Superior de Administração Fazendária-ESAF. Ex-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-Pa (triênio 2010-2012). E-mail: elisio.bastos@uol.com.br.

<sup>3</sup> Concluiu o curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Integrada Brasil-Amazônia. Pós-graduada em Direito Digital pela Faculdade Complexo de Estudos Renato Saraiva. Pesquisadora no grupo de pesquisa em Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais da Liga Acadêmica de Direito do Estado, contando este com o apoio do Centro Universitário do Estado do Pará. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. A ênfase está nas seguintes áreas: constitucional, econômico e futuro do trabalho. E-mail: helissiacoimbra@gmail.com.



forma concorrente a este, as iniciativas inovadoras dos setores públicos e privados que primam pela efetividade do status constitucional que recebe a infância e a juventude.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Abandono virtual. Direito eletrônico. Pleno desenvolvimento.

#### **ABSTRACT**

This article aims to perform a reflective analysis of the scenario of multiple technologies involving children and adolescents. Neurobiological stimuli from birth for connectivity impact the fields of electronic law, both in the educational and preventive bases, and in the systematic strategies to elucidate negative occurrences in the network in an effective way and preserve the integrity of the child, always reaffirming the safeguard provided in the Statute of the Child and Adolescent to culminate in their full development. Finally, the role of the family nucleus in inhibiting virtual abandonment and, concurrently with this, the innovative initiatives of the public and private sectors that stand out for the constitutional status that children and youth receive, is highlighted throughout the research.

#### **KEYWORDS**

Virtual abandonment. Electronic law. Full development.

## **1. INTRODUÇÃO**

O processo de desenvolvimento humano tem como marco a conexão, nos primórdios restrita às convivências em pequenos grupos, perpassando pelos deslocamentos para áreas urbanas, até o estágio atual em que se vivencia uma integração além-fronteiras e não presencial. Os pequenos que compõem a geração contemporânea refletem os condicionamentos neurobiológicos frente às inovações sem



precedentes, sendo notórios os estímulos desde o nascimento para a inclusão no meio ambiente virtual.

As competências e habilidades dos garantidores quanto à construção dessa identidade e posterior firmamento na cidadania digital precisam ser modeladas, tendo em vista os crescentes casos de risco em que crianças e adolescentes estão envolvidos, sejam como vítimas ou autores. Neste cenário tecnológico posiciona-se o direito com reflexões holísticas e incisivas que elevam o instituto do abandono para as mídias digitais.

O analfabetismo informático das gerações passadas desafia a comunicação efetiva entre genitores e seus filhos, tornando a navegação e sociabilidade virtual dos pequenos vulnerável aos ilícitos frequentes em rede, tais como: *cyberbullying*, pornografia e pedofilia. As contribuições advindas da responsabilização cível e criminal pelo abandono virtual incentivam os pais a revisarem a baixa mediação das atividades realizadas pelos filhos em rede, bem como, inibem os comportamentos desmedidos dos genitores que, sem visão expansiva quanto o respeito a integridade e garantia de uma infância bem desenvolvida, acabam também por realizar o *sharenting*, fenômeno contemporâneo do universo virtual caracterizado pela superexposição nas redes sociais de crianças e adolescentes, em muitos casos chegando ao ápice destes filhos terem mídias sociais autônomas como uma nova forma de visibilidade comercial desde o nascimento.

Os genitores enquanto garantidores da proteção integral firmada pela Constituição da República de 1988 vigente, na ocorrência de alguma situação não resolvida adequadamente pelos meios consensuais disponibilizados em seções específicas nos próprios sítios, têm responsabilidade que será levada para âmbito judicial, podendo serem inclusos, através do chamamento ao processo, os provedores e sítios da internet pelos quais navegavam as crianças e adolescentes, ou ainda que tenham dados destes armazenados. Ainda, no tocante a Lei Geral de Proteção de Dados, o abandono virtual é combatido com ações estratégicas entre empresas órgãos específicos, haja vista as crianças e adolescentes terem um tratamento de dados diferenciado nas relações entre os encarregados e controladores.



Dado exposto, pelos núcleos familiares contemporâneos serem considerados, mais que institutos de grande relevância jurídica, instrumentos para formação e “condução da personalidade, sendo essa um conjunto das características determinantes para conexões seguras e prósperas das crianças e adolescentes” (PETERS, 2016, p. 50) em rede, traz-se a necessidade de uma análise sistêmica e incisiva quanto ao abandono virtual e segurança da informação de uma infância imersa nas tecnologias.

O instituto do abandono virtual, apesar da tímida inserção doutrinária, merece o tom reflexivo para melhor abarcar o interesse dos pequenos usuários. Nesse ânimo, a pesquisa tem como objeto aclarar as consequências do abandono virtual, quais sejam, as formas de tutelar as vítimas dos atos desvirtuados que ocorreram em rede, bem como, as possíveis indenizações impostas aos pais dos autores, que de forma subsidiária sentem-se pressionados a revisar a baixa mediação das atividades que os filhos realizavam em rede.

## **2. A PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO MEIO AMBIENTE VIRTUAL**

As primeiras gerações de crianças e adolescentes tiveram suas dinâmicas perpassadas em comunidades pequenas, sendo o sistema regente das relações interpessoais criado pelos próprios líderes de cada grupo. Posteriormente, com o deslocamento e organização urbana, novos modelos sociais foram estruturados, exigindo que um regramento acima das hostilidades individuais fosse estabelecido. Na modernidade, o sistema normativo que tinha como função magna inibir ilícitos, com especial enfoque para as pessoas já vulneráveis em sua natureza de sofrer danos, alçou o cume transnacional com a concepção de análises jurídicas embasadas em princípios e acordos digitais que reúnem as comunidades globais em sincronia.

O direito tradicional que não percebia os grupos minoritários que necessitam de atenção prioritária na reparação de suas lesões, sendo restrito as análises frias, o que acabava resultando em decisões que não correspondiam as reais necessidades das partes envolvidas, na contemporaneidade fora modificado pelo clamor social para a salvaguarda das diferenças, sendo a classe infanto-juvenil analisada em separado, pois,



além dos estímulos externos que recaiam sobre as crianças e adolescentes, fora estabelecida a condição íntima de seres em desenvolvimento, o que agravava naturalmente os impactos dos danos.

A Organização das Nações Unidas, pela capacidade *sine qua non* de harmonizar as relações transnacionais, firmou o marco global em favor do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes por intermédio da Convenção dos Direitos da Criança em 1989. Desse modo, na era pós-moderna “consagrava-se a criança e o adolescente, não apenas como indivíduos merecedores de proteção, mas sujeitos de direitos integralmente.” (MACIEL, 2018, p. 61). O Brasil internalizou a concordância com a ratificação do documento, seguida da promulgação de sua Constituição da República de 1988, culminando com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) para atender as necessidades das e adolescentes dentro dos cenários nacionais.

O ciclo em evolução quanto à proteção integral de crianças e adolescentes ganhou novos desafios no século XXI, sendo observada a posição do Brasil enquanto nação reconhecida internacionalmente pela digitalização. As dinâmicas da geração contemporânea são marcadas pela conectividade, ensejando um olhar diferenciado frente às imaturidades cognitivas e comportamentais dessa fase, sendo reconhecida a importância fundamental da inclusão e permanência educativa nos ambientes do universo cibernético. Assim, a preocupação de gerar danos as crianças e adolescentes que estava atrelada as ruas do mundo físico, na atualidade eleva-se para os espaços virtuais com atividades múltiplas e de extensão inalcançáveis.

As atuações sistemáticas que visam à proteção das crianças e adolescentes, além do fomento da cidadania digital, não estão mais restritas aos poderes comumente estabelecidos, familiar e público, mas abarcam os provedores e sítios no tocante as medidas informáticas de prevenção, repressão, e quando solicitado, ágil e precisa colaboração. A expansão da consciência pública quanto às atuações em atividades de risco não serem justificativas para escusas na contribuição judicial, mas ensejarem um comprometimento desde a elaboração dos códigos de condutas para reforçar a inibição de ilícitos, tem levado ao chamamento na esfera judicial e responsabilização dos



provedores, promovendo a finalidade máxima de ter-se uma rede sistemática que apoie as crianças e adolescentes. Nesse sentido, veja-se o art. 29, parágrafo único, do Marco Civil da Internet, lei 12.965/14<sup>4</sup>.

### 3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO ABANDONO VIRTUAL

Os processos de trânsito e formação de novas comunidades tornava a sociedade complexa e plural, salientando a importância da elaboração de um direito que rompesse hostilidades individuais em prol de valores comuns. Na atualidade, tem-se que as bases jurídico-normativas procuram regular de modo flexível e sistemático, sendo possível e valorada a interpretação sensível do intérprete frente cada caso, haja vista a impossibilidade do direito de legislar na mesma medida que as evoluções do ciclo da vida<sup>5</sup>.

As crianças e adolescentes recebem um olhar especial frente as suas necessidades de seres em desenvolvimento, sendo a esfera judicial abarcada quando se observa a necessidade de atuações incisivas frente aos atos cometidos, vislumbrando os efeitos do meio ambiente cibernético sem monitoramento pelos pais ou responsáveis na frágil integridade e segurança dos pequenos. Assim, temos que o conceito constitucional de família e as dinâmicas entre os integrantes podem ter modificado, mas sua estrutura ainda se apoia “na experiência de um largo passado em que o ambiente doméstico forma a mais excelsa das virtudes: a justa personalidade do ser.” (RAITANI, 1971, p. 7). Dado exposto, o instituto do abandono previsto no Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente marcam a salvaguarda da integridade do menor de idade, sendo este

<sup>44</sup> Art. 29. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

<sup>5</sup> No presente cenário a figura do intérprete tem importância acentuada, eis que seu papel é realizar o cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais eventualmente em colisão da forma mais equânime e proporcionalmente adequada ao caso concreto, levando-se em consideração que nenhum princípio ou garantia fundamental é dotado de caráter absoluto, ou seja, estão eles submetidos a eventuais relativizações e sopesamentos (ALEXY, 2006).



concebido na obrigação mor instituída pelo poder público visando “inibir um perigo concreto, real e efetivo frente a uma incapaz, que como a própria palavra define, precisa da ação de adultos para proteger sua segurança íntima e incolumidade física.” (NORONHA, 1975, p. 87)

Na esfera cível tem-se a tutela da afetividade, cujo abandono não é analisado de forma restrita aos pais, sendo estes prioritários pelo convívio estreito com os filhos, ressalvada a compreensão do direito de família contemporâneo em que todas as relações genealógicas que possam interferir no cotidiano das crianças e adolescentes devem ser envolvidas. Na prática, contudo, não se observa conexão próspera com o infante, deixando-o a mercê de sua própria sorte, situação que é agravada nos sítios cibernéticos pela confiança desmedida que os pequenos podem desenvolver com estranhos. Desse modo, compartilham-se os esforços multidisciplinares para, dentre outras medidas, animar as friezas legais, promovendo a participação educacional ativa e a salvaguarda dos dados sensíveis das crianças e adolescentes, além do estabelecimento de indenizações ao adulto que não toma para si a responsabilidade enquanto guia da criança na jornada existencial.

A esfera das relações particulares/familiares perpassa pelos desafios no cumprimento do princípio da proporcional indenização, sendo imprescindível, pela extensão sem precedentes dos atos abusivos que podem ser praticados pela rede mundial de computadores, auferir “os cinco elementos que garantem a evidência eletrônica para prova e aplicação da negativa correspondente, sendo eles: admissibilidade, autenticidade, completude, confiabilidade e credibilidade.” (PECK, 2016, p. 280). Assim, o fenômeno social da responsabilidade eleva-se para o universo cibernético integrando como responsáveis, prioritariamente os adultos que estão no núcleo das crianças e adolescentes, mas extensivamente a sociedade e ao Estado quando não contribuírem no suporte para as boas práticas no meio ambiente virtual, não fornecendo aos genitores serviços públicos que auxiliem na prevenção e repressão, caso evidenciem-se ocorrências. Veja-se o art. 227, da Constituição da República<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



A seara penal compreende o abandono como instituto de máxima atenção jurídica, haja vista a condição das crianças e adolescentes de não terem voz ativa, não terem capacidade de autodefesa, logo, dependentes prioritários de uma atuação incisiva do estado em suas instituições legais. Desse modo, eleva-se na contemporaneidade conectada o conceito atemporal de crime “que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido, ofendendo a harmonia social que é a base de todo ordenamento penal.” (NORONHA, 1974, p. 92).

A defesa pelo pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes é constitucionalmente tida como concorrente, ainda assim, na autoridade conferida aos agentes garantidores, e a proximidade evidenciada para com as crianças e adolescentes, compete-lhes a salvaguarda da integridade moral e segurança física de quem não pode fazer autonomamente. Na correspondência prática com os postulados legais, tem-se estabelecidos os atos comissivos por omissão, logo, medidas que podiam e deveriam ter sido tomadas, contudo, o garante mantém-se inerte, potencializando a vulnerabilidade do infante face as questões sensíveis a sua dignidade. As incumbências para agir estão previstas no parágrafo segundo do art. 13 do Código Penal<sup>7</sup>. Ainda, o referendado Código Penal tipifica o abandono de incapaz em separado, reafirmando a necessidade constante de cuidados, vigilância, guarda e autoridade, aumentando a pena correspondente as consequências, caso estas resultem em lesão corporal de natureza grave, ou, nas circunstâncias em que o crime ocorreu concorreram para a sua gravidade. Desse modo, apesar da evolução precoce da geração *alpha*, sabe-se que as exigências tecnológicas estão sempre a frente, cabendo aos genitores e responsáveis compreenderem que as boas práticas exigidas na vida física, igualmente elevaram-se

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>7</sup> Art. 13: (...)

(...)

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.





para os sítios virtuais, e as sanções são aplicadas com a mesma negativa que fora dada a situação das crianças e adolescentes.

#### 4. AS CONEXÕES INFANTIS EM REDE REFLETIDAS SOB A ÓTICA DO ABANDONO

As relações das crianças e adolescentes enquanto seres em desenvolvimento estão intimamente relacionadas aos testemunhos cotidianamente observados nas ocorrências em rede, haja vista a incapacidade de total compreensão e consequente responsabilidade pela extensão dos atos ilícitos em rede. A formação das crianças e adolescentes, assim, deve perpassar por um processo conjunto e por intermédio de adultos responsáveis que envolve “regramentos diários para desenvolver a consciência, fazendo com que a mente associe um feito negativo de forma generalista, que repercutirá na coexistência.” (LARA, 2018, p. 128). Ocorre que os adultos da atualidade estão cada vez mais imersos nas suas dinâmicas, e geralmente não foram educados para o convívio no universo digital na sua amplitude, ocasionando “uma base de criação na infância rasa e desvirtuada, dificultando os laços de respeito e confiança recíproca.” (TEIXEIRA, 2017, p. 138)

O *cyberbullying* é um gravoso e expansivo contexto no qual as crianças e adolescentes estão inseridos, seja no polo ativo ou passivo, acarretando atuações sistemáticas que refletem o desrespeito para com o valor comum da honra, a integridade própria e dos similares que convivem no mesmo ambiente. As agressões, muitas delas transpondo o universo digital para o cotidiano físico, “são marcadas por palavras vexatórias, compartilhamento de conteúdos íntimos sob ameaças, ou mesmo lesionando bens estimados pela vítima.” (ABRUSIO, 2015, p. 82). O ordenamento pátrio, preocupado com as lacunas legais que davam abertura as práticas de *cyberbullying*, firmou em ir além da figura da vítima, tutelando a parte iniciadora que também



demonstra sofrer pela ausência de supervisão e educação propositiva. Nesse sentido o art. 1º, da Lei 13.185/15<sup>8</sup>.

O acesso à internet enquanto direito humano está entre os objetivos da Organização das Nações Unidas para 2030 segundo a Declaração de Parceria Global firmada em 2015 na cidade de Nova York, e levando em especial consideração o destaque do Brasil pelo número de crianças e adolescentes em rede, preocupa a inclusão digital que segue em fluxo sem os pequenos receberem as devidas sustentações para a permanência harmônica virtual. As boas práticas perpassadas pelos adultos, genitores e responsáveis, diferenciam os meros usuários dos cidadãos conectados, e o instituto do abandono virtual compreendido nas suas consequências, a exemplo pertinente do *cyberbullying*, será a base para promover mudanças nos laços familiares e engajar as gerações na tecnologia a serviço da prosperidade humana.

O entretenimento por intermédio das múltiplas conexões também enseja revisões legais e jurisprudenciais, haja vista os espaços coletivos darem liberdade para diálogos e compartilhamento de conteúdos que envolvem diretamente a vida das crianças e adolescentes. Os fundos atrativos aos desejos dos pequenos costumam a não evidenciar os perigos, cabendo aos adultos, enquanto responsáveis na função de garantes, elevar o olhar sensível para as plataformas que propiciam jogabilidades em modo *multiplayers*. Assim, desde os bens digitais até a repercussão na segurança da vida dos pequenos, o instituto do abandono virtual firma que “a relação com os eletrônicos não deve ser repulsiva, mas mediada por adultos que a tornem responsável e produtiva, ao invés de ofensiva e viciante.” (LARA, 2018, p. 155)

Tabela 1 – Consumo evidencia conexão infanto-juvenil

<sup>8</sup> Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores ( *cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.



<b>Eletrônicos</b>	<b>75%</b>
<b>Celulares</b>	<b>74%</b>
<b>Roupas</b>	<b>68%</b>
<b>Brinquedos</b>	<b>17%</b>

Fonte: (GLOBO G1; 2013)

O grande desafio trazido pela rede mundial de computadores, de modo particular envolvendo os jogos digitais que geram estímulos a usabilidade massiva, é o “isolamento real para uma inserção virtual que não permite verificar os demais usuários, conhecer seus perfis originais e as possibilidades de condutas maliciosas destes.” (TEIXEIRA, 2017, p. 133). O sistema que gerencia e promove a expansão desses jogos torna-se outro fator preocupante, haja vista os meios de compras em plataformas para adquirir maiores funcionalidades de desempenho envolverem dados sensíveis que ficam disponíveis aos desenvolvedores, além do uso de informações abarcando pais ou responsáveis em suas questões bancárias e creditícias.

Os adultos que não compõem a geração *alpha* carecem de conhecimentos quanto às formas de entretenimento virtual, bem como, os impulsos ofertados por estas plataformas visando a geração de dados que agreguem aos seus serviços, sem preocupação devida quanto a segurança dos pequenos jogadores. Assim, na ocorrência de danos a integridade pessoal, moral ou corpórea, pode auferir-se a responsabilidade para os genitores que facilitaram a ocorrência na exposição aos riscos, sem deixar de envolver os desenvolvedores de aplicativos e sites que usam dos atrativos aos pequenos para promover ambientes que não correspondem aos seus estágios de desenvolvimento.

No tocante aos desafios cibernéticos de jogabilidade não mediada, *cyberbullying* e pedofilia, países uniram-se para cooperar na solução de litígios online. A extensão além-fronteiras da internet envolve relações entre pessoas de várias localidades, o que acaba por resultar em um custoso processo de identificação precisa das vítimas crianças e adolescentes, bem como, dos iniciadores de atos desvirtuados que muitas vezes



terminam com punição aquém dos efeitos do caso pela dubiedade gerada no momento de aplicação das leis. Desse modo, princípios do direito digital internacional estão sendo arquitetados, e na contemporaneidade já se fala em uma legislação comum nos pontos que futuramente acordados, haja vista os pequenos serem observados como merecedores de proteção magna, além do meio ambiente virtual ser visto como um novo prisma a ser comumente tutelado.

## **5. A CYBERSEGURANÇA INFANTOJUVENIL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

A sociedade pode desenvolver-se a partir dos dados gerados pelas relações interpessoais e múltiplas tecnologias, sendo levantado pelo dataísmo o ápice logrado em que “cada ser humano é valorado de modo proporcional a sua contribuição para o processamento da vida.” (HARARI, 2016, p. 370). Nesse pensar, os arquétipos historicamente estabelecidos para explicar as vivências humanas vem sendo revolucionados pela inserção das múltiplas inteligências, observadas a partir da semântica de dados com o fim máximo de estabelecer uma mediação entre senciante humano e otimizações artificiais, não permitindo que uma criança seja objeto de uso, mas tenha suas capacidades impulsionadas pelo uso sustentável da grande rede de informações.

Desse modo, a segurança da informação que anteriormente se restringia aos mecanismos informáticos, hoje tem utilização multidisciplinar para levantar e mapear os dados, objetivando diagnosticar se há ponderação entre feitos bons para as exigências do mercado, sem deixar de colocar todas as inovações lançadas com a finalidade de promover alguma melhoria para a humanidade. Assim, compreende-se o estágio atual como disruptivo, mas não somente pelas transformações tecnológicas sem precedentes, abarcando também as bases socioambientais consideradas de suma importância para a continuidade do ciclo da vida.

A geração contemporânea, potencializando as bases internacionais que consagram a necessidade de máxima proteção da integridade infanto-juvenil, observada



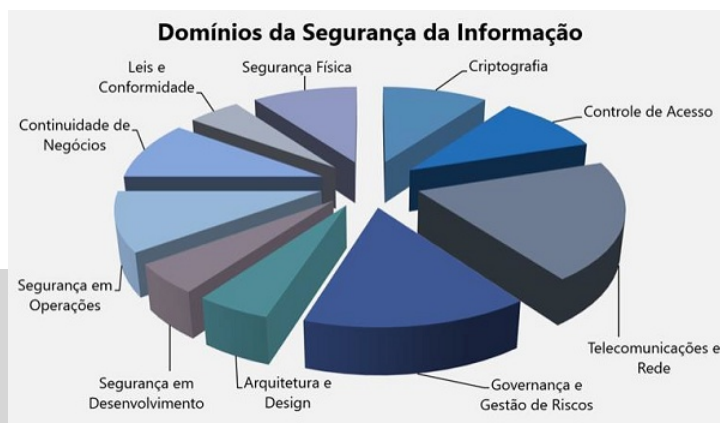
em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados que vigorará em agosto de 2020, obteve seção especializada para tratamentos que melhor atendam aos seus interesses e de seus pais ou responsáveis. O abandono que era tido como reflexo da ação desmedida ou omissão parental, na contemporaneidade eleva-se para as mídias online de modo que as crianças e adolescentes se transformem em cidadãos digitais, futuros contribuintes para a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações, reafirmando uma internet “que tutela a liberdade democrática, protegendo os fracos e sancionando os arrogantes.” (PAESANI, 2012, p. 79)

O abandono virtual, apesar dos danos já referendados ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, com análise sistemática traz o fomento quanto à necessidade incisiva de inclusão e educação digital, contribuindo para que as situações que ensejem acompanhamento judicial, além da protetiva infantil e sancionamento dos adultos responsáveis pelo abandono, possam integrar iniciativas dos poderes administrativos com fins de restauração dos laços em torno da cidadania cibernética.

A administração pública com base nas diretrizes da governança conectada implementou o Programa Nacional de Informática na Educação – Proinfo, sendo o núcleo promissor “integrar as novas tecnologias de comunicação para que a segurança das informações permeie o processo de ensino-aprendizagem.” (ABRUSIO, 2015, p. 256). O impacto preocupante em torno do abandono virtual enseja, para além de uma legislação específica a respeito do instituto, ser fundamental alcançar os genitores e responsáveis, haja vista o cenário de desigualdade temporal entre as gerações, agravado pelos entraves sociais do Brasil para difundir a internet como um direito constitucionalmente aceito. Pelo exposto, a interdisciplinaridade entre direito e as referências eletrônicas traz a segurança da informação como conciliadora dos interesses multissetoriais.

Gráfico 2 – Bases da segurança da informação





Fonte: (go2web; 2019)

O atual estágio da grande rede em que nos encontramos, qual seja, a web 3.0 ou web semântica, busca a integração entre a segurança da informação e semântica das redes, analisando as fragilidades dos sistemas de modo a culminar em uma separação sensível, externando se um caso desafiador de abandono virtual fora desenrolado por falhas técnicas de monitoramento ou condutas inadequadas no uso pessoal que deram facilitação para a ocorrência. Após concluída a segunda observação podem ser dado início as tratativas consensuais no próprio site, e em caso de danos graves a criança, todas as informações colhidas serão levadas a esfera judicial, sendo os pais ou responsáveis reavaliados quanto as competências e habilidades próprias dos garantes.

A cultura cibernética provoca, quanto à salvaguarda dos conteúdos informacionais, mecanismos em constante inovação para oferecer suporte e controle aos pais ou responsáveis, objetivando ir além da elucidação dos casos desafiadores ocorridos, fomentando a prevenção por intermédio do uso direcionado das redes. Na atualidade a segurança da informação é observada para que os algoritmos, ou seja, “os diversos códigos de programação que resultam a cultura do universo cibernético na semântica das redes.” (POLLOCK, 2010, p. 16), sejam revistos por intermédio da sensibilidade dos profissionais quanto a clareza e efetividade, tornando-os aliados, e não entraves para o fim de ampliar a cognição e tomada de ação dos genitores frente a integridade das crianças e adolescentes.



A sociedade que testemunha vividamente a religião dos dados apresenta como ponto chave para unir bases jurídicas com os princípios informáticos de uma internet livre e aberta os programas de preventivos de condutas. Na perspectiva digital a conformidade pode ser observada durante as fases de tramitação, cruzamento e mineração das informações, sendo as empresas que atuam nas dinâmicas online corresponsáveis pela salvaguarda das crianças e adolescentes, garantindo aos genitores e responsáveis que os conteúdos disponibilizados tenham apresentações sem ambivalências, sendo de fácil identificação a correspondência da proposta dos serviços com o público abrangente, culminando na análise autorizativa ou negatória de uso pelos pais.

A robustez de um programa de condutas éticas e multisetoriais é o reflexo da sociedade multidisciplinar, e quando se trata do multiverso das tecnologias digitais, tem-se uma preocupação sensível para que os princípios já referendados da informática não sejam eliminados, ao contrário, a liberdade e abertura da internet sejam propagadas a partir de condutas éticas dos cidadãos que propiciem a sustentabilidade do meio ambiente cibernético. No tocante as crianças e adolescentes, já vulneráveis pelo estágio de formação em que se encontram, agravado pelos estímulos desmedidos da grande rede, temos nas ocorrências “o compliance que previne, detecta e pune, sendo as investigações realizadas por profissionais que não estão preocupados com uma imagem idealizada da empresa, mas sua relação transparente e empática com os que nela confiam.” (SANGOI, 2018, p. 80)

Dado exposto, apesar da proximidade estar alinhada com atitudes maiores de proteção, extensivamente ao núcleo familiar está a obrigatoriedade da soma de esforços para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. O compliance, não de forma a isentar, mas agregando para atuações mais propositivas dos pais, renova os setores públicos e privados, transmutando da base passiva para plataformas de cidadania que promovem o ativismo e governança em torno de bens e valores comuns. Assim, a segurança da informação elava-se com o compliance na era da governança, externando a voz e a capacidade dos que ainda não podem fazer autonomamente.



## 6. ESTRATÉGIAS MEDIATIVAS PARA OS RISCOS CIBERNÉTICOS

A exposição vulnerável dos pequenos, expandida pelos sítios transnacionais do universo cibernético, vem sendo reconhecida como merecedora de atenção pelos órgãos estatais, contudo, não raras vezes as bases legais impositivas conseguem apenas determinar sanções, sendo o alcance integralizado do caso não exitoso. As plataformas preventivas e de resolução consensual dos casos conflituosos objetivam preencher as lacunas observadas em âmbito jurídico, valorando o diálogo entre as partes, motivando o firmamento de acordos quanto aos pontos em comum, culminando na restauração dos laços familiares.

O instituto do abandono virtual analisado em conformidade com as bases cíveis abarca as condições financeiras dos responsáveis pelo abandono, incidindo em indenização proporcional frente aos danos sofridos pelos pequenos, sem deixar de considerar a condição de arcar do genitor. Na esfera penal tem-se o abandono de incapaz com aplicação de pena, entendida a legislação que para os casos mais graves a integridade da criança, teria o adulto que ser afastado por não apresentar reais condições de garantir o pleno desenvolvimento da criança. As bases profissionais contemporâneas, por outro lado, entendem que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um olhar mais sistêmico para as situações, pois não analisa somente o abandono, mas todo o contexto motivacional que pode ter resultado nessa conduta.

Os alicerces principiológicos da educação digital objetivam acompanhar a sociedade contemporânea disruptiva no ânimo de mediar as dinâmicas que ultrapassem os limites das conexões online, e o fomento ser dado no próprio meio ambiente virtual externa o ânimo de alcançar as ilicitudes no momento mais próximo das ocorrências, com esclarecimento de poder contar com profissionais que compreendem as singularidades do universo tecnológico, estando imersos em suas atuações cotidianas dentro de organizações voltadas para tal fim.

Dado exposto, quando o abandono virtual não deixa de ser analisado, mas é posto como consequência do “desafio de mensurar o cenário do fraco alfabetismo digital nas gerações passadas a década de noventa, promovendo além da inclusão, a





permanência integrada com os infantes conectados.” (GIOVA, 2015, p. 47) temos chances reais e sustentáveis de alcançar os reais interesses dos pequenos tutelados.

O meio ambiente cibernético desenvolve-se para as pessoas, logo, os direitos inerentes à vida digna foram elevados para as dinâmicas virtuais por intermédio do Safernet Brasil, inicialmente criado para ser um canal eficiente, consistente e permanente para combater o uso indevido das mídias eletrônicas, contudo, o engajamento entre os diversos setores públicos e privados, sendo uno o ideal de uma internet justa e receptiva, a tornou um referencial quanto à produção e disseminação de conteúdos em torno dos direitos humanos. A visão centrada no direito que marca o histórico das decisões no Brasil passou a ser alinhada com os ideais integrativos e sistêmicos, reunindo indicadores de dados relacionados aos possíveis abandonos virtuais, a fim de atuações sistemáticas antes que as libertinagens se concretizem, e na ocorrência, soluções que busquem agregar novas possibilidades de convívio familiar.

A Nethics é uma empresa que visa educar para um novo tempo, e reunindo profissionais dos âmbitos jurídico e de marketing, busca despertar a criatividade de crianças e adolescentes através de palestras e materiais impressos relativos à missão, visão e valores indispensáveis para conexões seguras na internet. Compreendendo que a lei é pontual, mas, ao contrário, a educação é transformadora no pensar e agir de quem recebe novas informações, tem-se o ideal voltado para as instituições de ensino onde “não podemos conceber que escolas de hoje continuem ensinando conteúdos do século XIX, com professores do século XX, a alunos do século XXI.” (ABRUSIO, 2015, p. 49) Pelo exposto, tem-se que as escolas, em muitas dinâmicas familiares onde os pequenos passam a maior parte do tempo, precisam somar esforços com os genitores para uma formação complementar, e não difusa da que os pequenos recebem em seus lares.

O movimento iStart Família Mais Segura é um instituto que concebe o grande desafio da integração de todo núcleo de convivência dos pequenos afim de combater o abandono virtual através do firmamento de que nossa vida é digital, e não há possibilidades de retrocesso, contudo, existem meios plausíveis e funcionais de colocar todas as múltiplas inteligências a serviço dos seus usuários. Apesar da proximidade dos



pais estar ligada a maior agilidade, e como consequência as chances de prevenção e inibição dos riscos às crianças e adolescentes, o movimento iStart entende que qualquer pessoa capaz de interferir na inserção e constância quanto as redes cibernéticas deve ser condicionada a nova realidade, assim, compreende-se uma nova alfabetização para os idosos que “não os afastem da coexistência com a geração *alpha*, mas os coloquem receptivos as possibilidades de crescimento com as tecnologias.” (PECK, 2016, p. 529)

Por todo exposto, entende-se a urgência frente a era disruptiva que vivenciamos de tutelar o universo cibernético, com especial enfoque para as questões que envolvem seres com maior vulnerabilidade frente aos estímulos da grande rede. “As crianças e adolescentes precisam viver em um núcleo seguro e acolhedor, com genitores responsáveis que almejem o pleno desenvolvimento destes” (ABREU *apud* BOWLBY, 2019, p. 60). Contudo, as falhas dos adultos não devem ser observadas de forma isolada, mas como oportunidades de aprendizagem e crescimento contínuo, haja vista que, na concepção das crianças e adolescentes, o pertencer a uma família, a posição hierárquica que os genitores ocupam, importa mais que alguns desvirtuamentos nos cuidados do dia a dia. Em sumo, o papel da justiça consiste em animar as friezas legais da pena afim de promover educação e realinhamento dos genitores enquanto garantes.

## **7. AÇÕES PARA RESGATE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDE**

Apesar do reconhecimento e aceitação quanto ao papel máximo de garantes que exercem os genitores, pela ciência jurídica internacional ter posicionado a proteção as crianças e adolescentes alinhada a garantia do pleno desenvolvimento destes como de competência ampla e irrestrita, as análises dos fatos e posições estratégicas precisam ser realizadas em dimensão além-fronteiras. Assim, compreende-se que não tem razoabilidade exigir firmeza uma e exclusiva dos pais, sendo necessário ofertar a estes os condicionamentos para educação e cultura que engaje-os no universo cibernético, logo, os profissionais atuantes nas mídias digitais precisam colaborar para a facilitação de entendimentos conceituais, bem como, trabalhar em constância para que os pais



possam ter instrumentos de larga utilização e de fácil acesso para auxiliar na proteção dos vulneráveis pelo estágio de vida primário que se encontram.

Os provedores de internet, com a responsabilidade primária de gerenciar as aplicações desenvolvidas na grande rede, cuidando dos registros das pilhas de protocolo TCP/IP e preservando os dados pessoais e as comunicações privadas, no caso de ocorrências que abarquem o público infanto-juvenil, após receberem notificação judicial precisam expor as informações requeridas, caso contrário receberão advertência, podendo seguir para multa de dez por cento sob o faturamento do grupo econômico local, e até culminar na suspensão temporária das atividades realizadas. Assim, as imposições firmadas no artigo 11 do Marco Civil da Internet objetivam que estes não restrinjam suas atividades aos interesses de expansão territorial e crescimento econômico, mas rejam motivados pelo bem comum da integridade dos usuários que acreditam na utilização propositiva dos serviços ofertados.

Os genitores, por maior proximidade conectiva que tenham com as crianças e adolescentes, em boa parte das realidades não estão imersos cotidianamente nas funcionalidades da grande rede, o que inviabiliza a tomada de muitos conhecimentos inibitórios e ações incisivas que auxiliem na resolução das ocorrências. O estado, na sensibilidade de observar os pequenos como seres que não tem autonomia de defesa, apresenta basilares legais para que os referidos provedores, concomitantemente com as aplicações acessadas pelos pequenos usuários, somem esforços para acelerar as dinâmicas em âmbito jurídico, haja vista os operadores de direito não conseguirem ter um acompanhamento mensurador das situações que envolvem o abandono virtual de modo ágil e preciso, sendo necessária a soma de esforços para aproximar os entendimentos entre direito e informática.

No tocante aos sítios virtuais que apresentem riscos em potencial dada a natureza de suas atividades, ou cujo acesso tenham estímulos atrativos as crianças e adolescentes, fora determinada sua responsabilidade preventiva quanto à adoção de um código de conduta interna para direcionar os colaboradores atuarem em conformidade, sendo o comprometimento com a segurança uma base decisiva para alinhar as sanções e



penalidades no caso de situações desvirtuadas ocorrerem. Ainda, para estabelecer limites com clareza e envolvimento aos usuários, cabe a elaboração de seções com acesso rápido e intuitivo, quais sejam: central de ajuda, termos de uso e espaço para falar diretamente com os colaboradores quanto as denúncias referentes aos usuários abusivos, bem como, falhas que deixem o sistema vulnerável para navegação. As ambivalências observadas quanto à regulação do meio ambiente cibernético com status de direito humano fundamental agravam a situação das crianças e adolescentes imersos nos numerosos jogos digitais.

Observa-se que, desde o prévio cadastro, perpassando por interações virtuais que se fundem com as realidades físicas, não há preocupação massiva dos desenvolvedores quanto ao uso de qualidade dessa modalidade de entretenimento pelas crianças e adolescentes, sendo tal cenário evidenciado pelas fracas orientações sobre o tempo online diário, possibilidades de configuração dos genitores para restringir o acesso as áreas mais tênues, culminando em casos que as plataformas não advertem e banem usuários com condutas que se enquadram em situações ilícitas.

As relações cada dia mais sistêmicas e agregadoras entre os saberes pacificou o entendimento “que jogos virtuais são lícitos ao possibilitarem formas saudáveis de engajamento entre os usuários, não estimulando o isolamento real para interações em rede que impactem negativamente as bases morais e psíquicas dos indivíduos.” (TEIXEIRA, 2017, p. 135) O exemplo vívido das realidades virtuais que reúnem múltiplos jogadores ao mesmo tempo preocupa no âmbito do direito eletrônico quanto às situações envolvendo transações financeiras entre os jogadores, atos sexuais explícitos, culminando até em relações com setores empresariais que se envolvem no jogo para estimular o superficialismo e consumismo desenfreado frente aos produtos e serviços ofertados.

O jogo de realismo virtual *Second Life* aclara os desafios de se estabelecer os limites de atuação no meio ambiente cibernético, sendo o jogo desenvolvido como uma plataforma gigantesca que funciona em modo de múltiplos jogadores, onde cada usuário passa a ser reconhecido por um avatar criado, trabalhado continuamente pelo ânimo de se criar uma segunda realidade nos mundos ofertados pelo jogo. Apesar do



estabelecimento de idades correspondentes as áreas de usabilidade do *Second Life*, fica evidente que o sítio eletrônico não promove formas de os genitores estarem a par da situação dos pequenos, informando com clareza sobre os usos, as possibilidades de checagem do histórico, além de se ter a agravante dos usuários com comportamentos inadequados serem apenas advertidos ou banidos, logo, no tocante as consequências dos danos gerados para as vítimas, não fora verificada a possibilidade de retorno ao *status quo* anterior aos ilícitos, com sanções igualmente proporcionais as ocorrências.

A realidade do abandono virtual, de modo especial verificada nos jogos com relacionamentos que estimulam a conexão desmedida de crianças e adolescentes “chegam à média de doze horas nos finais de semana, representando uma formação globalmente caótica, poluída, impaciente e sem rumo.” (TEIXEIRA, 2017, p. 139). Apesar da evidência notória de que os genitores têm a permissividade para os acessos ilimitados, sabe-se que os programas e recursos utilizados por estas crianças e adolescentes não correspondem de forma exclusiva a omissão dos pais, sendo uma preocupação transnacional pelo sistema informático de dados e metadados dos games não ser regulamentado por princípios comuns no tocante ao direito eletrônico a nível global.

O direito internacional, elevando as bases físicas de cooperação entre os países para os ambientes cibernéticos, vem fomentando princípios uniformizadores das decisões que envolvem usuários de países diversos. Apesar do Brasil não ter um acordo total quanto a participar de um tribunal eletrônico comum, é de concordância expressa pelo Marco Civil da Internet que a característica das crianças e adolescentes enquanto seres em desenvolvimento precisa ser verificada com igualdade na grande rede, ainda, o comprometimento com a Agenda 2030 da ONU no tocante a inclusão e permanência sustentável na internet fez com que a administração pública deixasse de atuar com restrição a prestar serviços, mas pautasse suas estratégias enquanto plataforma compreendendo “não haver uma realidade virtual sem dependência de uma conexão mínima com a vida física, logo, cabe ajustar as bases legais já postas, e conforme as singularidades potencializar para as dinâmicas em rede.” (ABRUSIO, 2017, p. 146)



Por todo exposto, nas bases jurídicas nacionais de valoração dos direitos humanos fundamentais, salientando a Constituição da República de 1988, artigo 24, que a infância e juventude merecem proteção concorrente, evidencia-se o ânimo em crescente para definir o abandono virtual como um instituto derivado do abandono de incapaz. Na compreensão da multidisciplinariedade no Brasil ser um processo recente, qual seja, o desprendimento de formalismos jurídicos para agregar com os conhecimentos de diversas vertentes da informática, apresenta-se maior razoabilidade expandir o Código Penal já estruturado, concomitantemente com as bases restaurativas apresentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao invés de fomentar o processo moroso inerente a elaboração de lei em separado para contemplar o universo cibernético nas dinâmicas dos pequenos. Assim, otimiza-se a proteção em rede ampliando um dispositivo já pacífico e utilizado com certa frequência, qual seja, o artigo 133 referente ao abandono de incapaz.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As evoluções que culminam na conectividade fusionada com as vivências presenciais não permitem retrocessos, contudo, é poder-dever de cada ser envolvido resgatar a humanidade que zela pelos bens comuns. Observando a realidade peculiar das crianças e adolescentes, enquanto seres em desenvolvimento que recebem estímulos superiores a capacidade cognitiva e comportamental de processamento das informações, cabe aos adultos atentarem-se para a sociedade cibernética dos riscos, tendo em vista, não a inibição desta, mas o condicionamento para que os pequenos não fiquem abandonados, mas naveguem com inclusão e desenvolvam suas autonomias seguras em rede.

Os genitores têm filiações incomensuráveis para acessar o universo dos pequenos, cujo ânimos e inquietações da geração infantil contemporânea são refletidos na imersão nas múltiplas tecnologias. Ainda assim, sabe-se que as bases naturais precisam estar alicerçadas com os conhecimentos técnicos e atuações assertivas para garantir a salvaguarda da integridade das crianças e adolescentes, inibindo os impactos



sem precedentes do abandono virtual. Sendo a infância e juventude recepcionadas pela Constituição da República com status de proteção fundamental e concorrente, evidencia-se a necessidade da soma de esforços, tornando inviável conceber um panorama sustentável para o meio ambiente cibernético se a geração atual for vista com ligação una ao núcleo familiar, sem considerar as contribuições dos laços extensivos e promotores da educação digital, a exemplo de instituições de ensino e comunidades frequentadas.

A compreensão das dinâmicas dar-se-á de modo diferenciado para quem pode ter proximidade cotidiana e em crescente nas funcionalidades da rede, assim, profissionais de múltiplas frentes informáticas unem-se as bases de atuação jurídica com objetivo de garantir melhor elucidação das competências e habilidades, preventivas e resolutas, no tocante ao abandono virtual das crianças e adolescentes.

Por todo exposto, a concepção da presente pesquisa alinha-se a contemporaneidade marcada por estratégias sistemáticas que viabilizem prevenir e elucidar os casos através de medida judicial frente a não voluntariedade dos provedores em colaborar com o caso, exigências de estar em conformidade para os sítios cibernéticos quanto ao acesso de crianças e adolescentes, firmando os impactos negativos que o abandono virtual pode acarretar, objetivando sempre não impedir, mas mediar o acesso a grande rede para os pequenos com acolhimento e estímulos gradativos a maturidade de cada um.

O conceito educacional contemporâneo perpassa por inversões do modelo passivo para o agregado, das ciências clássicas do saber para a compreensão dos anseios atuais frente as múltiplas tecnologias. Sendo as instituições de ensino o local de recepção e preparo para crianças e adolescentes, evidencia-se a fundamental importância da qualificação de profissionais, estruturação ambiental, além de materiais que abarquem o universo cibernético e orientem para conexões sustentáveis, que não somente geram valor para a vida dos que recebem tais informações, mas tornem a geração *alpha* fomentadora, que perpassa a cidadania física que funde-se com a digital.

## REFERÊNCIAS



ABREU, Cristiano. **Teoria do apego: fundamentos, pesquisas e implicações clínicas**. 1ª ed. Belo Horizonte: Artesã, 2019.

ABRUSIO, Juliana. **Educação digital**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, de 05.10.1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

Acesso em: 03 out. 2020.

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, de 13. 07. 1990.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>.

Acesso em: 05 out. 2020.

HARARI, Yuval. **Homo deus**. 15ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LARA, Diogo. **Imersão: um romance terapêutico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018.

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**, de 14.08.2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

**MARCO CIVIL DA INTERNET**, de 23.04.2014. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.





**NAÇÕES UNIDAS BRASIL.** 17 objetivos para transformar o nosso mundo (Agenda 2030). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 16 out. 2020.

NORONHA, Edgar. **Direito penal vol 1.** São Paulo: Saraiva, 1974.

PAESANI, Liliana. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PECK, Patrícia. **#Direitodigital.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PETERS, Steve. **O paradoxo do chimpanzé.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

POLLOCK, Jeffrey. **Web semântica para leigos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2010.

RAITANI, Francisco. **Prática de processo civil vol 1.** São Paulo: Saraiva, 1971.

SANGOI, Juliano. **Compliance: ética, governança corporativa e a mitigação de riscos.** 2018. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

